

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 620

Súmula: Lei Orgânica de Contribuição de
de Melhoria.

PUBLICADO

Boletim oficial Munic. Irati

em 29 / 12 84

Divisão de Expediente

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis e propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias públicas, praças e logradouros;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretamente ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento de Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria, o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberam.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

DO CÁLCULO

Artigo- 3º- O cálculo de Contribuição de Melhoria tem como limite o valor total da despesa realizada.

§ 1º- Na verificação do custo da obra se rão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

§ 2º- Serão ^{incluídos} nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis / situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 4º- O cálculo de Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I- a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança / da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II- a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º;

III- o órgão fazendário, na planta a que / se refere o inciso I, delimitará uma área suficientemente ampla em redor da obra os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser beneficiados por ela;

IV- o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro de área de limitada na forma de inciso anterior atribuindo-lhe número de ordem;

V- o órgão fazendário fixará, através da avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis' constantes da relação que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI- o órgão fazendário estimará, através' de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII- o órgão fazendário lançará, na realização a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII- o órgão fazendário lançará, na rela-ção a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha / correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização / presumida em decorrência da execução da obra pública, as do inciso V;

IX- o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X- a administração decidirá que propor

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

ção de valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

XI- O órgão fazendário calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual a somatória das valorizações(inciso IX) está para cada valorização(inciso VIII), assim como a parcela de custo a ser recuperada(inciso X), está para cada Contribuição de Melhoria.

XII- Correspondendo uma simplificação / matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando o valor de cada valorização(inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada(inciso X) pelo somatório das valorizações(inciso IX).

§ 1º- A porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixado em vista a natureza de obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

DE COBRANÇA

Artigo 5º- Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar Edital contendo entre outros, os seguintes elementos:

I- delimitação de área obtida na forma do inciso II do art. 4º e a relação dos imóveis nela compreendidos.

II- Memorial descritivo do projeto.

III- Orçamento total ou parcial do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma do artigo 4º.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobranças de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 6º- Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 4º terão o prazo de 30(trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o art. 5º, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo aos impugnantes o ônus da prova.

Parágrafo Único- A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o inciso do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo- 7º- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referen

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

Art. 8º-O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por Edital, do:

I-Valor da Contribuição de Melhoria lançada, representada em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTN).

II-Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos.

III-Prazo para a impugnação.

IV-Local de pagamento.

Parágrafo Único-Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I-O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel.

II-O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 4º.

III-O número de prestações.

Art. 9º-Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

DO PAGAMENTO

Art. 10- A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou através de parcelamento.

Art. 11- O regulamento definirá as normas para concessão do parcelamento e os índices aplicáveis no cálculo das parcelas.

Parágrafo Único-Os índices de que trata este artigo não poderão ser superiores aos fixados pelas instituições financeiras para crédito direto ao consumidor.

Art. 12- O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às seguintes penalidades incidentes sobre a Contribuição de Melhoria:

~~I-Correção Monetária;~~

II-Multa de 30%(trinta por cento), sobre o valor do tributo corrigido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.13- A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse / ou aforamento.

Art.14- Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de pagamento, a Contribuição de Melhoria que venha a incidir sobre imóveis não fronteiros às vias ou logradouros públicos, objeto das obras descritas no art.1º desde que o total das isenções, em cada obra, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do seu custo total.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1984.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IRATI, em 04 de dezembro de 1984.


ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ
Prefeito